



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000303079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014098-28.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., AUTO NADAL LTDA - ME (AUTO FLUXO) e MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, é apelado ANDERSON CAVALCANTE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram parcialmente do recurso da instituição financeira e, na parte conhecida, deram provimento, e deram parcial provimento aos recursos das demais corréis, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1014098-28.2021.8.26.0554

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível

Juiz(a): Flávio Pinella Helaehil

Apelantes: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.; AUTO NADAL LTDA. e MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (corrêus)

Apelado: ANDERSON CAVALCANTE RODRIGUES (autor)

Voto nº 45.190

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEMINOVO COM VÍCIO REDIBITÓRIO DESDE SUA FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA CADEIA DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FINANCEIRA. CONTRATOS ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.181/2021. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DA FINANCEIRA PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DAS DEMAIS CORRÉS PARA ADEQUAÇÃO DO DANO MORAL E AFASTAMENTO DA MULTA POR MÁ-FÉ APLICADA A REVENDEDORA, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelas corrés contra sentença em que o Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de alegação de vício redibitório em veículo seminovo.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São quatro as questões em exame: (i) saber se é devida a concessão da gratuidade da justiça ao autor, frente à impugnação da instituição financeira; (ii) saber se há responsabilidade solidária da financeira pelo vício do produto, considerando a alegada autonomia dos contratos de financiamento e compra e venda; (iii) saber se o vício do veículo enseja a rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos, mesmo após tentativas de reparo; (iv) saber se estão presentes os requisitos para a indenização por danos materiais e moral, bem como análise das condenações impostas nas respectivas rubricas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Adequado o benefício da justiça gratuita outorgado ao autor, inexistindo elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sendo incabível a rediscussão após a preclusão e em fatos novos.

4. Contratos envolvendo aquisição do veículo e assunção de financiamento que foram pactuados antes das alterações impostas pela Lei nº

14.181/2021, de forma que prevalece o entendimento de firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o Banco de varejo não responde por vício redibitório do bem financiado.

5. A prova pericial confirmou a persistência do defeito mesmo após múltiplos reparos, justificando a rescisão contratual nos termos do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6. Estão presentes os pressupostos para a reparação dos danos materiais e moral, considerando o vício persistente e os transtornos experimentados pelo consumidor. A solidariedade entre os fornecedores decorre da cadeia de consumo, conforme legislação de regência.

7. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, em parte: provido o da financeira; e, na parte conhecida, parcialmente provido o da revendedora para afastar a litigância de má-fé, bem como o das demais corrês, apenas para adequar o valor do dano moral, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. A concessão da gratuidade da justiça não pode ser rediscutida após a preclusão, salvo se fundado em fatos supervenientes. 2. Nos contratos de financiamento firmados antes das alterações implementadas pela Lei nº 14.181/2021, o banco de varejo não responde pelos vícios dos produtos adquiridos. 3. A persistência de vício em veículo novo, mesmo após sucessivos reparos em oficina autorizada, autoriza a rescisão do contrato e restituição integral dos valores pagos. 4. É devida a indenização por dano moral quando os vícios geram transtornos significativos ao consumidor. 5. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CC, arts. 421 e 927; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 12, 14, 18, § 1º, e 25, § 1º; CPC, arts. 99, § 4º, 100 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.555.202/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 24.04.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.214.975/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 07.06.2018; TJSP, Apelação Cível 1001734-11.2020.8.26.0408, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 21.01.2021.

ANDERSON CAVALCANTE RODRIGUES ajuizou
ação de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel cumulada
com indenizatória por danos materiais e moral em face de **FORD MOTOR**

**COMPANY BRASIL LTDA.; AUTO NADAL LTDA. e MERCANTIL
DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça à parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 69/70).

Emendada a petição inicial para inclusão do BANCO SANTANDER BANESPA S/A., com pedido de retificação pelo banco para constar **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**

Por r. sentença de fls. 970/980, cujo relatório ora se adota, objeto de embargos rejeitados, o douto Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “a) resolver o contrato de compra e venda entre ANDERSON e AUTO NADAL, obrigando o autor a restituir o veículo livre de multas de trânsito, e resolver o contrato de financiamento entre ANDERSON e AYMORÉ (operação nº 436057727, de 06/01/2020); b) condenar FORD, AUTO NADAL e AYMORÉ, solidariamente, ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor pela aquisição do veículo, inclusive prestações do financiamento; c) condenar FORD e AUTO NADAL, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.634,71; e d) condenar FORD, AUTO NADAL e MERCANTIL, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00”. Em relação aos danos materiais, a correção monetária se dá desde cada desembolso pelo INPC/IBGE (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), índice que melhor reflete a recomposição do poder de compra da moeda e os juros de mora incidem a partir da citação a taxa de 1% ao mês. Quanto ao dano moral, será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e com juros de mora da citação, por se tratar de ilícito contratual e não

haver interpelação extrajudicial (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil (CC) e artigo 240, caput, do Código de Processo Civil - CPC).

Inconformados, recorrem os réus.

Primeiro a apelar, insurge-se a instituição financeira em face do deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Alega que a parte autora não comprovou insuficiência de recursos, arca com parcelas de financiamento de um veículo de alto valor e contratou advogado particular. Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato de compra e venda foi firmado diretamente com a empresa Auto Nadal Ltda ME, sendo esta a responsável por eventuais danos e constrangimentos. No mérito recursal, defende a reforma da sentença, alegando que não há responsabilidade solidária entre o contrato de compra e venda e o de financiamento, citando jurisprudência do C. STJ que estabelece a independência entre esses contratos. Argumenta que agiu de forma correta e que a responsabilidade pelos vícios do produto é exclusiva do lojista. Além disso, contesta a condenação à restituição de valores e indenização por danos materiais e moral, alegando ausência de nexo causal e culpa exclusiva do apelado ou de terceiros. Pugna por reforma da sentença para julgar a ação improcedente, a revogação do benefício da justiça gratuita, a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, e a devolução do veículo à financeira ou a restituição do valor pago à loja vendedora (fls. 993/1.005).

Em seu apelo, a montadora defende que o veículo é passível de reparo, conforme confirmado em perícia, e que a rescisão contratual não deveria prevalecer, pois todas as providências necessárias para o reparo foram adotadas. Contesta a condenação ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, alegando que a restituição deve considerar a desvalorização do veículo ao longo dos anos de uso. Se mantida a rescisão

contratual, pretende restituição conforme a Tabela Fipe. Em pedido subsidiário, pretende que os juros incidam desde a citação. Insurge-se contra a condenação de quitação do contrato de financiamento, afirmando que não há relação jurídica entre a Ford e o banco financiador. Impugna a condenação por danos materiais referentes às revisões do veículo e aos impostos incidentes, alegando que tais despesas são de responsabilidade do proprietário. Pretende reforma em relação ao dano moral, afirma que não houve prática ilícita e que o valor arbitrado é exagerado (fls. 1.008/1.028).

A empresa revendedora de veículos em seu recurso diz que o vício de fabricação do automóvel foi identificado na perícia e atribuído exclusivamente à fabricante, Ford Motor Company Brasil Ltda. Contesta a aplicação de multa por litigância de má-fé, alegando que não houve dolo processual na oposição dos embargos de declaração. Defende a decadência do direito do autor em relação aos danos materiais, ponderando que o prazo legal para reclamação de vícios ocultos foi ultrapassado. Argumenta que a garantia ofertada pela apelante foi perdida devido ao descumprimento contratual pelo autor, que procurou mecânicas não conveniadas para realizar reparos. Contesta as despesas incorridas pelo autor, afirmando que são de responsabilidade do proprietário do veículo. Insurge-se em face do dever de indenizar, argumentando que a fabricante foi identificada e não houve comprovação de responsabilidade da lojista. Por fim, requer a revisão dos ônus sucumbenciais, alegando que não sucumbiu em maior parte e que a sucumbência recíproca deve ser reconhecida (fls. 1.037/1.059).

Última a recorrer, a requerida MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA alega excludente de responsabilidade, conforme o artigo 14, §3º, incisos I e II do CDC, argumentando que os problemas no veículo são decorrentes de falhas de

fabricação e não de serviços prestados pela recorrente. Destaca que todos os reparos realizados seguiram as diretrizes da fabricante e que o laudo pericial confirmou a complexidade da detecção do problema, indicando que a responsabilidade é exclusiva da fabricante FORD. Além disso, a recorrente contesta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, afirmando que não houve comprovação de dano moral e que os transtornos enfrentados pelo recorrido não justificam tal indenização, ou eventualmente pretende a redução do valor fixado pela sentença.

Os apelos são tempestivos e preparados.

Em contrarrazões ao apelo da montadora (fls. 1.065/1.069), a parte autora defende a manutenção da sentença. Diz que o recurso viola a dialeticidade recursal. Alega que a recorrente tenta protelar o cumprimento da condenação imposta, sem apresentar fatos novos ou relevantes que justifiquem a modificação da decisão. Afirma que a recorrente não cumpriu o prazo para sanar o vício do produto, conforme previsto no artigo 18, §1º do CDC, o que justifica a resolução do contrato de venda e compra. Refuta a alegação de desgaste pelo uso e depreciação do veículo, argumentando que a recorrente não observou os critérios de seu próprio manual e as garantias concedidas aos compradores. A tese de considerar o valor de mercado do veículo é imprópria, pois tenta se furtar da obrigação em detrimento da desvalorização do bem fabricado pela própria recorrente.

Em resposta ao recurso da financeira (fls. 1.070/1.074), a parte autora pugna pela manutenção da sentença. Alega violação ao princípio da dialeticidade, que o recurso é uma tentativa de protelar o cumprimento da condenação e que não há amparo legal para suas pretensões. Destaca que a recorrente não apresentou fatos novos ou argumentos que justifiquem a reforma da sentença.

Em contrarrazões ao apelo da Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda. (fls. 1.093/1.097) a parte autora alega violação ao princípio da dialeticidade. Destaca que os reparos no veículo não foram realizados de forma adequada, evidenciando o vício do produto. Argumenta que a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 18, §1º do CDC para sanar o vício, o que justifica a resolução do contrato de venda e compra. Refuta a alegação de desgaste pelo uso e depreciação do veículo, afirmando que a recorrente não observou os critérios estabelecidos em seu próprio manual e nas garantias concedidas aos compradores. Por fim, a parte recorrida argumenta que a tese da recorrente de considerar o valor de mercado do veículo é imprópria, pois tenta se furtar da obrigação de reparar o vício do produto. Conclui pedindo que o recurso de apelação seja negado e que a sentença de primeiro grau seja mantida na íntegra.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor cumulada com ação indenizatória tendo a parte autora alegado, em síntese, que, em 05.01.2020, adquiriu o automóvel Ford Ka SE 1.5 Hatch MT, ano/modelo 2018/2019, placa PHZ-1799, pelo valor de R\$ 46.900,00, financiando o valor em 60 prestações de R\$ 1.349,25. Afirma que todas as vistorias foram efetuadas em oficina credenciada da montadora.

Acresce o relato que 15 dias após a aquisição do automóvel, este passou a apresentar diversos problemas (mau funcionamento do motor e partida). Pontua que, em 17/1/2020, quando o autor tentou ligar o veículo, não teve sucesso, acionando o seguro para levar o veículo até oficina da revendedora onde permaneceu até 21/1/20, oportunidade em que devolvido ao autor. Em 2/2/20, a falha voltou a ocorrer (veículo não dava a partida), o mesmo ocorrendo em 6/2/20, sendo

o veículo levado à oficina da revendedora e devolvido supostamente reparado. Em 19/2/20, novo episódio em que o veículo não ligava, oportunidade em que foi levado à oficina da corre Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., mas devolveu ao autor o veículo parou de funcionar em 15/5/20, listando a parte autora a fls. 03, item 10, mais cinco oportunidades diversas das anteriormente indicadas em que o veículo foi levado à corre Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., causadas pelo fato de que o motor não dava a partida. Diante desse cenário, e reportando que o vício, qual seja, que o veículo não dá a partida, persiste no momento da interposição da ação, formulou pedido envolvendo o desfazimento dos contratos envolvendo aquisição do veículo, além de pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.634,71, bem como ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 1.013 do CPC).

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça formulada pela financeira, foi a benesse concedida pela decisão de fls. 69/70. Não passou por mim despercebido que a financeira a fls. 107 da contestação impugnou a concessão da benesse, ocorre que em decisão saneadora a fls. 615/617 foram analisadas as preliminares, incluindo eventuais impugnações à gratuidade da justiça. Confira-se:

“4) Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor (fls. 155), porque desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção de veracidade que decorre da declaração de pobreza. O autor adquiriu o veículo financiado, o que demonstra que não possuía condição de pagar à vista. E a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para afastar a benesse (art. 99, §4º, CPC)”.

O art. 100 do CPC dispõe que “deferido o pedido,

a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

Observe-se que, a rigor a impugnação afastada se refere a formulada pela corré Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., mas não houve a devida interposição recursal pela financeira, de forma que houve preclusão consumativa da oportunidade de impugnação da questão. Impende ressaltar que o pedido de revogação do benefício em momento posterior é possível, desde que fundamentado em fatos supervenientes, o que não foi alegado ou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPTU. Sentença que reconheceu a inadequação da via eleita, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Apelo do autor. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – PRECLUSÃO – OCORRÊNCIA – Benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor na sentença – Ausência de interposição de recurso por parte do Município – Concessão do benefício impugnada em contrarrazões de apelação – Impossibilidade – Matéria preclusa. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Hipóteses de cabimento enumeradas expressamente no artigo 164 do Código Tributário Nacional - Impossibilidade de discussão acerca do valor do débito em ação de consignação em pagamento - Ausência de previsão legal - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. No caso, o autor alega a abusividade do valor cobrado para o parcelamento do débito e busca consignar em pagamento o valor que entende devido, de forma parcelada, a fim de que seja reconhecida a quitação integral do débito – Circunstância que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da ação consignatória – Mantido o reconhecimento da inadequação da via eleita. MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – Município que requereu em contrarrazões de apelação a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Observa-se que o apelante apenas se valeu do constitucional direito de petição a fim de pleitear a reforma da r. sentença, não se verificando a alteração da verdade dos fatos ou o uso do processo para atingir objetivo ilegal – Inaplicabilidade dos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil de 2015 – Não caracterizada a litigância de má-fé. Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001734-11.2020.8.26.0408; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021).

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inadmissibilidade. Impugnação à gratuidade não ofertada oportunamente. Inteligência dos arts. 100 e 337, XIII do NCPC. Preclusão. Impugnação à gratuidade fora dos prazos legais que só pode se referir a fatos supervenientes. Inteligência do art. 98, § 3º do NCPC. Pleito de reconhecimento de litigância de má-fé prejudicado, em consequência. Preliminar aduzida em contrarrazões rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Magistério. Pretensão de cômputo de períodos de licença saúde e faltas médicas para fins de aposentadoria especial. Admissibilidade. Inteligência do art. 40, § 1º, III, 'a', c.c. o §5º, da CF. Período de licença saúde e faltas médicas nos quais o servidor continua a receber seus vencimentos e a efetuar as respectivas contribuições previdenciárias, sendo, portanto, devida a contagem de referido tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Inteligência dos arts. 81, II e 78, X da Lei 10.261/68 e art. 4º da LCE nº 1.041/08. Precedentes. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Aposentadoria especial. Professora readaptada. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala de aula, em atividades correlatas a de magistério. Possibilidade. Art. 67, § 2º, da Lei nº 9434/06. ADIN 3772 que considerou constitucional a lei nº 11301/06, que determinou a contagem para fins de aposentadoria especial das demais funções ligadas ao magistério. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1023142-07.2018.8.26.0577; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

“AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (Filho x Genitor). I. Impugnação à justiça gratuita formulada em contrarrazões. Benefício concedido por decisão no curso do processo. Preclusão reconhecida. Inteligência do art. 100 do CPC. Precedente. II. Alimentos originariamente fixados em meio salário mínimo para a hipótese de desemprego e 30% dos rendimentos líquidos, quando empregado. Pedido de majoração acolhido para fixar o encargo em um salário mínimo, na hipótese de desemprego, obrigando o alimentante a manter o menor como seu dependente no convênio médico e de farmácia, enquanto fornecidos pela empregadora. Irresignação do alimentante. Afastada. Decisão mantida. III. Não demonstrado que a estipulação da verba alimentar é desarrazoada ante a capacidade econômica do apelante ou de dificuldade econômica hábil a fundamentar o afastamento da majoração do encargo. Comprovado nos autos o incremento dos rendimentos auferidos pelo alimentante. IV. Redução da capacidade econômica do alimentante não evidenciada. Parte que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Inexistência de prova, ademais, da redução das necessidades do alimentando, legalmente presumidas. V. Hígidez do encargo fixado. Adequação ao binômio necessidade-possibilidade. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1007726-90.2019.8.26.0309; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

Também não demonstrados fatos novos a

justificar a revogação da benesse.

Portanto, não se conhece a matéria preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Melhor sorte não colhe a alegação de violação à dialeticidade dos recursos da financeira, montadora e da corré Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda, os recursos dos réus apresentam fundamentos de direito pelos quais a parte impugna a decisão, de forma que atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC.

Não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade formulada pela corré AUTO NADAL LTDA.

Oportuno lembrar que o caso em julgamento submete-se às normas do CDC, conforme se infere dos seus arts. 2º e 3º, a saber:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

O CDC estabelece que todos os fornecedores

que atuam na cadeia de consumo são responsáveis pela reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a relação direta ou indireta. Essa é a inteligência do disposto no art. 3º, parágrafo único do art. 7º e 12, todos do CDC:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Além disso, conforme estabelecem os art. 14, 18 e 20 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor, facultada a possibilidade de ação de regresso para discussão da culpa pelo ato em si, entre os fornecedores.

Desse modo, todos os agentes da relação de consumo respondem solidariamente.

Consequentemente, a responsabilidade é

solidária.

Em prosseguimento, infundada a alegação de decadência com fulcro na previsão constante do art. 26 do CDC.

Com efeito, uma coisa é a reclamação do consumidor a obstar o prazo decadencial. Outra é o prazo para exercitar seu direito de ação por pretensão indenizatória, que é de cinco anos, de acordo com o art. 27 do CDC (e não de 90 dias).

A propósito, RIZZATTO NUNES esclarece que:

“As hipóteses previstas no art. 26 dizem respeito à obstaculização de prazos: 30 dias quando se trata de produto ou serviço não durável e 90 dias no caso de produto ou serviço durável.

Não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27” (in “Curso de Direito do Consumidor”, Ed. Saraiva, 3ª. Edição, págs. 395/397).

Atente-se que o veículo estava no prazo de garantia contratual do produto. Não suficiente, o vício não é de fácil constatação, como alega a revendedora do veículo. Assim, não há que se falar decadência, cujos prazos previstos no art. 26 do CDC, mas são inaplicáveis ao caso, de forma que fica o reconhecimento de decadência afastado.

Superadas as matérias preliminares arguidas pelas apelantes, adentra-se ao mérito.

O contrato assinado pela parte autora importa em duas relações jurídicas autônomas, uma de compra e venda do automóvel e outra de mútuo bancário destinado ao pagamento do bem adquirido.

Não se ignora as alterações implementadas no CDC pela Lei 14.181/2021, em especial no art. 54-F, que estabelece que os contratos de compra e venda e financiamento são conexos.

Ocorre que referida alteração está prevista no capítulo VI-A do CDC cuja denominação é “DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”.

Atente-se que o contrato de compra e venda, bem como o de financiamento, foi firmado antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, isto é, **em 05.01.2020**.

Consequentemente, em atenção ao previsto no art. 3º da Lei nº 14.181/2021, aplicam-se ao caso os entendimentos em vigor antes da alteração implementada pela referida lei. Nesse sentido:

“Art. 3º A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos”.

Em situações análogas a aqui examinada, o C. STJ fixou entendimento, que há de ser perfilhado, em decisão proferida por sua Terceira Turma, segundo a qual o banco de varejo não responde por vício na aquisição de automóvel financiado.

Essa posição da Corte Superior não considera o banco (de “varejo”) solidariamente responsável por vício na aquisição do veículo financiado, sendo sua responsabilidade limitada a eventuais prejuízos decorrentes dos serviços financeiros prestados:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE

FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). 3. **Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.** 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.946.388-SP, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 07/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifo em negrito meu).

Esta 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP também já decidiu em semelhante sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E VENDA E COMPRA DE VEÍCULO – CONTRATOS AUTÔNOMOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO C. STJ – RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA NÃO ACARRETA A RESCISÃO DO AJUSTE DE FINANCIAMENTO – RECURSOS DE APELAÇÃO DO AUTOR E DA CORRÉ ELIZABETH VEÍCULOS PREJUDICADOS ANTE O ACORDO CELEBRADO ENTRE ELES – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO À CORRÉ BV FINANCEIRA, DE ACORDO COM DECISÃO DO C. STJ – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. I- **Os contratos de compra e venda de veículo e de alienação fiduciária em garantia de bem móvel são ajustes autônomos, consoante decisão do C. STJ em sede de Recurso Especial, de modo que a rescisão do primeiro não implica na rescisão do outro, que permanece hígido, restando mantida a improcedência da ação frente à BV Financeira;** II- Celebrado acordo entre o autor e a corré Elizabeth Veículos, resta homologado e os recursos de apelação interpostos por eles ficam prejudicados, restando acolhidos os embargos declaratórios da instituição financeira." (Embargos de Declaração Cível nº 0008764-15.2013.8.26.0100, Relator Desembargador PAULO AYROSA, julgado em 08/02/2022, grifo em negrito meu).

Como não houve, na petição inicial, alegação de vício envolvendo a operação bancária, a financeira não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de desfazimento da compra e venda do veículo.

Assim, a ação deve ser extinta sem exame do mérito em relação a corré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A, razão por que deve o autor ser condenado no pagamento das custas processuais eventualmente despendidas, além de honorários sucumbenciais que, em atenção ao disposto no art. no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada limitação da gratuidade da justiça.

Em relação à alegação de que o defeito seria passível de reparo, diversamente do aduzido pela montadora, a perícia concluiu que o vício é de difícil repetição e constatação da causa efetiva, concluindo por provável efeito advindo da fabricação do veículo.

Nesse cenário, observa-se que o veículo foi levado diversas vezes antes da propositura da ação à autorizada da fabricante, sem que possível efetivo reparo.

Afirma a Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., autorizada a qual foi levado o veículo cinco vezes para tentativa de resolução o problema, que seguiu os procedimentos recomendados pela montadora:

“Na qualidade de assistência técnica, somente foi procurada quando a Vendedora AUTO NADAL, não conseguiu realizar os reparos solicitados pelo Autor, e a Concessionária Ré na qualidade de assistência técnica, naquilo que lhe cabia, atuou em conformidade com as especificações técnicas preconizadas pela fabricante, no caso, pela Ré FORD.

Todos os procedimentos adotados para averiguações quando dos atendimentos são recomendados pela engenharia da FORD, inclusive, pois, é assistido pela Garantia da referida”.

Atente-se que a fabricante em sua defesa afirma que quando realizado reparo em oficina credenciada, está preservada a originalidade do produto:

“35. Veja-se que o conserto de eventuais falhas apresentadas pelos veículos

da marca Ford é realizado em oficinas autorizadas, mediante a utilização de peças genuínas, o que implica dizer que, uma vez trocada determinada peça, o veículo passa a ser considerado novo, eliminando-se completamente o suposto defeito apresentado e restaurando-se a originalidade do produto” (fls. 506).

O aqui delineado afasta a necessidade de nova oportunidade para reparo, a legislação apenas estabelece a necessidade de única oportunidade. O que no caso, foi sobejamente atendido, considerando que nas cinco vezes que o veículo foi levado à oficina credenciada foram insuficientes para reparo de defeito, bem como a tese recursal da revendedora (AUTO NADAL LTDA.) de perda da garantia.

Em relação ao pedido da fabricante de que o valor devolvido seja equivalente ao constante da tabela FIPE, trata-se de pedido envolvendo o desfazimento do negócio, estabelece o art. 18, § 1º, II do CDC que deve ser restituída a quantia paga, ou seja, o preço que o consumidor desembolsou para aquisição de produto ou serviço.

Com todo respeito a entendimentos contrários, o texto normativo não permite interpretação que legitime a restituição do preço do veículo de acordo com a tabela FIPE. No caso, é desmedida a reparação do dano pelo valor depreciado pelo mercado, sob pena de enriquecimento ilícito das rés.

Por isso, há de se manter o decreto de procedência do pedido de restituição do valor total pago pela autora na aquisição do veículo, na forma determinada na sentença.

O mesmo raciocínio é aplicável em relação ao IPVA e despesas com guincho. Na presente ação a parte autora formula pedido de declaração de rescisão contratual por vícios redibitórios no veículo por ela adquirido, pretendendo a restituição das partes à mesma situação

jurídica anterior à celebração do contrato de compra e venda (status quo ante).

Tal fundamento justifica a condenação das rés na restituição do valor pleiteado a título de IPVA e despesas com guincho, já que o pedido declaratório é procedente.

Neste sentido julgado desta 31ª Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Reconhecimento. Contratos de compra e venda e de financiamento coligados. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. VÍCIO DO PRODUTO. ADULTERAÇÃO DO HODÔMETRO. Constatção por meio de perícia. Quilometragem do carro reduzida em mais de 47.000 quilômetros. Alegada nulidade do laudo não verificada. Capacidade técnica do perito verificada. Possibilidade de redibição decorrente do art. 18, §1º, II, do CDC. DANOS MATERIAIS. Valores gastos pelo consumidor com manutenção do automóvel, IPVA e licenciamento que devem lhe ser restituídos, por mera decorrência lógica do retorno das partes ao estado anterior. Por outro lado, os gastos com seguro automotivo facultativo, do qual efetivamente se beneficiou o autor durante a vigência da apólice, não integram as perdas e danos. DANOS MORAIS. Ocorrência. Violação a direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara 11 9 Apelação Cível nº 1000437-97.2023.8.26.0008 Voto nº 43.288 básico de informação do consumidor. Fraude evidente. Solução não apresentada oportunamente pela vendedora, representando descaso. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor que se revela proporcional e suficiente ao fim que se destina e está de acordo com precedentes do E. TJSP. Sentença reformada em parte. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. Incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Majoração dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS (TJSP. Apelação Cível 1002718-87.2021.8.26.0269. Relator(a): Rosangela Telles. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 08/11/2022. Data de Registro: 08/11/2022. Destacamos)

Quanto ao dano moral, acertada a condenação envolvendo reparação pelo dano moral causado ao autor, apenas comportando adequação do montante.

Houve, sem dúvida, violação a sua justa
Apelação Cível nº 1014098-28.2021.8.26.0554
Voto nº 45.190

expectativa na utilização do veículo adquirido. Isso gerou verdadeira intranquilidade no consumidor que não foi poupado pelos desgastes, desentendimentos e frustração na solução do problema, com as diversas idas e vindas do autor na tentativa de solucionar os problemas descritos nos autos, evidenciando-se que o fato extrapolou a normalidade e os meros dissabores do cotidiano.

Nesse passo, é nítido que a forma de proceder das rés causou aflição e comprometeu o estado de espírito do autor no mais alto grau.

Quanto à configuração do dano moral, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral *"... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano..."*. Além disso, *"...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..."* ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).

É curial lembrar que a indenização por dano

moral tem caráter dúplici: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Levando em conta os fatos discutidos na demanda, as condições financeiras das partes envolvidas, bem como os critérios referidos, tem-se como mais adequada e razoável a condenação das rés por dano moral no valor de R\$ 10 mil (dez mil reais) em prol do apelado. Ficam mantidos os critérios de atualização da verba estabelecidos na sentença, apenas alterada a incidência da correção monetária para o trânsito desse julgado.

O comportamento ofensor adotado em relação ao consumidor se adequou ao arbitramento adotado pelo douto Juiz. A natureza, a repercussão da ofensa e o grau da culpa das responsáveis, não comportam reduzir o valor da indenização a título de dano moral.

Nesse sentido, já decidiu esta 31ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. VEÍCULO NÃO CONSERTADO APÓS MESES DA ENTRADA NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANOS MATERIAIS E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Em se tratando de vício de qualidade do produto, respondem solidariamente todos os integrantes da cadeia de fornecimento do produto, nos termos do art. 18 do CDC. Portanto, a apelante responde solidariamente pelos vícios de qualidade do produto na condição de fabricante ou importadora, e, conseqüentemente, pela demora do conserto do veículo pela concessionária autorizada a prestar serviços de assistência técnica, sendo de rigor a rescisão. No caso, após meses de espera, o bem não foi reparado, sendo de rigor a rescisão contratual, com a restituição do preço pago, devidamente atualizado (art. 18, §1º, II, do CDC), bem como os demais danos materiais comprovados (IPVA e seguro

obrigatório). 2.- Patente a configuração do dano moral suportado pela autora, violada a sua justa expectativa na utilização do veículo adquirido, somando-se a isso a gravidade do vício de qualidade apresentado e seus reflexos na segurança da consumidora, valendo ressaltar que ficou privada do bem por meses sem que fosse efetivamente consertado. Isso gerou verdadeira intranquilidade na consumidora que não foi poupada pelos desgastes, desentendimentos e frustração na solução do problema, evidenciando-se que o fato extrapolou a normalidade e meros dissabores do cotidiano. Levando em conta os fatos discutidos na demanda, as condições financeiras das partes envolvidas, bem como os critérios referidos, razoável a condenação estipulada na instância de origem em R\$ 15.000,00, a título de dano moral, não comportando redução. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC/2015. NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE RECURSAL DESENVOLVIDA, SEGUNDO A REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram corretamente fixados no patamar de 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC/2015, não se justificando sua redução. De outro lado, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se sua majoração para 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (TJSP; Apelação Cível 1007003-76.2016.8.26.0309; Relator (a): ADILSON DE ARAUJO; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)".

Não havendo nos recursos outros fundamentos a infirmarem o decreto de parcial procedência dos pedidos, o desfecho conferido pela sentença resta mantido por seus próprios fundamentos, além dos constantes desse julgado.

Por fim, em relação ao pedido de revendedora AUTO NADAL LTDA. de afastamento da litigância de má-fé pela protelatória oposição de embargos de declaração, respeitado o convencimento do d. Magistrado de primeiro grau, interpostos os embargos de declaração nos limites da legislação de regência, isto é, não vislumbrada ilegítima e manifesta tentativa de protelar o andamento do processo, não se vislumbra razão para o apenamento, que fica afastado.

Alterada de forma mínima a condenação em relação à fabricante, revendedora e oficina credenciada, a sucumbência fixada em primeira instância permanece como arbitrada. Observe-se que a

teor da Súmula 326 do C. STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Observe-se que, com o provimento parcial dos recursos, não se cogita de aplicação do art. 85, § 11, do CPC. O C. STJ firmou entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência, prevista no artigo 85, § 11, do CPC, só é aplicável quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido. Isso significa que, se o recurso for provido, mesmo que parcialmente ou de forma mínima, não há aumento dos honorários. Essa posição foi consolidada no Tema 1.059 dos recursos repetitivos.

Em tempo, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O C. STJ, ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do

Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, (a) **dou provimento ao recurso da financeira**, na parte conhecida, para reconhecer sua ilegitimidade para a presente ação, extinguindo a ação em face da **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (b) **dou parcial provimento** ao apelo da revendedora de veículos **AUTO NADAL LTDA.**, para afastar a multa por litigância de má-fé, **bem como ao das demais corrés** (fabricante e da oficina credenciada), para adequar o valor do dano moral, nos termos apresentados.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator